



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO
EM 27/05/2025 

APROVADO
EM 27/05/2025 

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 029/2025, DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO E MATO GROSSO DO SUL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

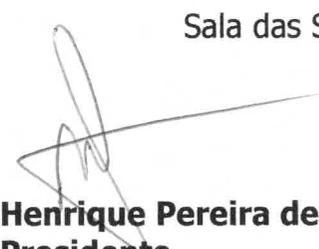
AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Esta comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo.

Esse Relator após analisar o Projeto acima mencionado e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que é de acordo a sua aprovação, pois o mesmo foi elaborado obedecendo os parâmetros legais.

Sendo assim, apresenta Parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2025.


Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro0



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROCOLO

LIDO

EM 27/05/2025

APROVADO

EM 27/05/2025

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 029/2025, DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO E MATO GROSSO DO SUL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

A comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo.

Esse Relator após analisar o Projeto em epígrafe e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que é de acordo a sua aprovação, justificando que a revisão dos vencimentos básicos dos servidores da Câmara Municipal, está amparado à Lei vigente. Sendo assim, apresenta Parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2025.


José Armando da Fonseca
Presidente


Amauri Olartechea
Relator


Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 27/05/2025



APROVADO
EM 27/05/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 029/2025

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul

A Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, no uso de suas atribuições de acordo com o Regimento Interno

APROVA:

Art. 1º Fica concedido a revisão dos vencimentos básicos aos servidores da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado Mato Grosso do Sul, no importe de 6,27% (seis virgula vinte e sete por cento), extensivo aos inativos e pensionistas segurados do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso - Rio Verde Prev.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput desta Lei, vigorará a partir do mês de maio do corrente ano, considerando o disposto no art. 256 da Lei Complementar nº 016/2.010.

Art. 2º O reajuste de que trata esta lei incidirá sobre a parcela remuneratória incorporada pela Lei nº 529/93 aos servidores ativos.

Art. 3º - Em virtude da referida revisão, ficam alteradas as tabelas de 1, 2, 3, 4, 5 e 6 constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 62/2023, passando a vigorar em conformidade desta Lei.

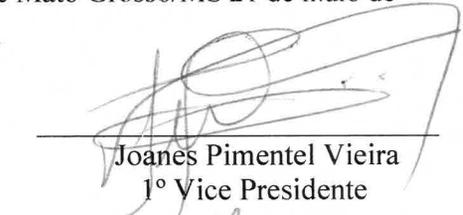
Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 5º Os efeitos desta Lei entram em vigor a partir de 01 de maio de 2025.

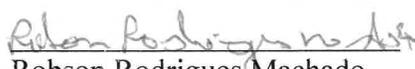
Plenário Lídia Maria Anciaes Duailibi Malhado, Rio Verde de Mato Grosso/MS 21 de maio de 2025.



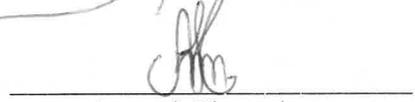
Flávio Roberto Alves de Brito
Presidente



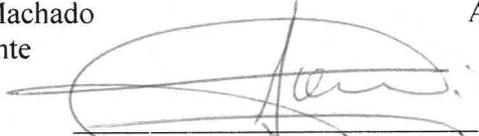
Joanes Pimentel Vieira
1º Vice Presidente



Robson Rodrigues Machado
2º Vice Presidente



Amauri Olartechea
1º Secretário



José Armando da Fonseca
2º Secretário

LIDO
EM 27/05/2025



APROVADO
EM 27/05/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

JUSTIFICATIVA

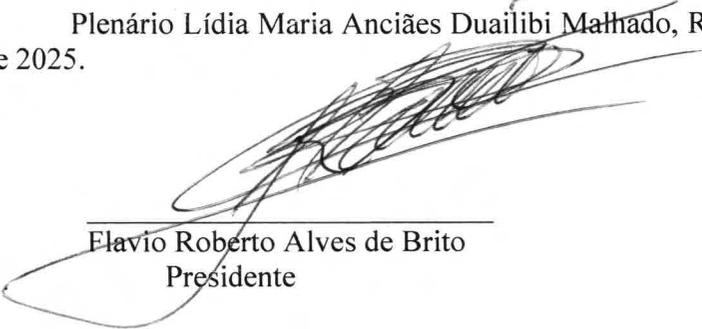
O presente projeto de Lei nº 029/2025 tem como objetivo dispor sobre a revisão anual dos vencimentos básicos dos servidores da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, cumprindo o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

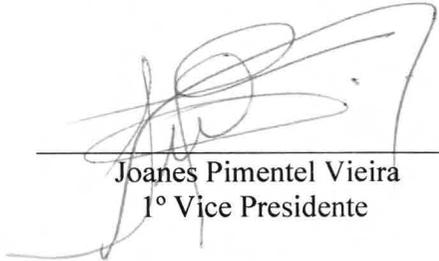
Isso porque a Constituição Federal garante aos servidores públicos a revisão anual dos vencimentos, para que não perca o valor de compra diante da inflação.

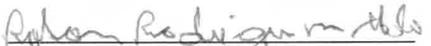
Assim, o percentual estabelecido de 6,27% (seis virgula vinte e sete por cento) atende a sua finalidade de recompor o poder de compra dos vencimentos dos servidores desta Casa de leis.

Portanto contamos com a compreensão e votação dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei para garantir esse direito dos servidores desta Casa.

Plenário Lídia Maria Anciães Duailibi Machado, Rio Verde de Mato / MS, 21 de maio de 2025.


Elavio Roberto Alves de Brito
Presidente

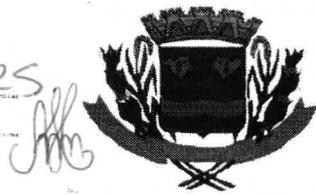

Joanes Pimentel Vieira
1º Vice Presidente


Robson Rodrigues Machado
2º Vice Presidente


Amauri Olartechea
1º Secretário


José Armando da Fonseca
2º Secretário

LIDO
EM 27/05/2025



APROVADO
EM 27/05/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 029/2025

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos dos servidores da
Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado
de Mato Grosso do Sul

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, Estado de Mato Grosso do Sul, no use das atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e que é sancionada a seguinte Lei:

A p r o v a:

Art. 1º Fica concedido a revisão dos vencimentos básicos aos servidores da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado Mato Grosso do Sul, no importe de 6,27% (seis virgula vinte e sete por cento), extensivo aos inativos e pensionistas segurados do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso - Rio Verde Prey.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput desta Lei, vigorará a partir do mês de maio do corrente ano, considerando o disposto no art. 256 da lei complementar no 016/2.010.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 3º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ligia Maria Ancides Duailibi Malhado, Rio Verde de Mato/ MS 21 de maio de 2025.

REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal.

ANEXO II - REMUNERAÇÕES			
CARGOS PROVIMENTO EFETIVO			
TABELA 1			
CARGOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
CLASSE	PADRÃO/NIVEL I	CLASSE	PADRÃO/NIVEL I
A	R\$ 1.758,24	H	R\$ 3.426,30
B	R\$ 1.934,06	I	R\$ 3.768,94
C	R\$ 2.127,47	J	R\$ 4.145,83
D	R\$ 2.340,21	K	R\$ 4.560,42
E	R\$ 2.574,23	L	R\$ 5.016,45
F	R\$ 2.831,66	M	R\$ 5.518,10
G	R\$ 3.114,83	N	R\$ 6.069,91

ANEXO II - REMUNERAÇÕES			
CARGOS PROVIMENTO EFETIVO			
TABELA 2			
CARGOS	TÉCNICO LEGISLATIVO I - AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO - AGENTE DE SEGURANÇA LEGISLATIVA - TECNICO EM INFORMÁTICA		
CLASSE	PADRÃO/NIVEL II	CLASSE	PADRÃO/NIVEL II
A	R\$ 2.147,88	H	R\$ 4.185,60
B	R\$ 2.362,67	I	R\$ 4.604,16
C	R\$ 2.598,93	J	R\$ 5.064,58
D	R\$ 2.858,83	K	R\$ 5.571,03
E	R\$ 3.144,71	L	R\$ 6.128,14
F	R\$ 3.459,17	M	R\$ 6.740,95
G	R\$ 3.805,09	N	R\$ 7.415,05

ANEXO II - REMUNERAÇÕES			
CARGOS PROVIMENTO EFETIVO			
TABELA 3			
CARGOS	TECNICO LEGISLATIVO II APOSENTADO - ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO		
CLASSE	PADRÃO/NIVEL III	CLASSE	PADRÃO/NIVEL III
A	R\$ 2.513,69	H	R\$ 4.898,47
B	R\$ 2.765,06	I	R\$ 5.388,31
C	R\$ 3.041,56	J	R\$ 5.927,15
D	R\$ 3.345,72	K	R\$ 6.519,87
E	R\$ 3.680,29	L	R\$ 7.171,85
F	R\$ 4.048,32	M	R\$ 7.889,04
G	R\$ 4.453,15	N	R\$ 8.677,93

LIDO
EM 27/05/2025 

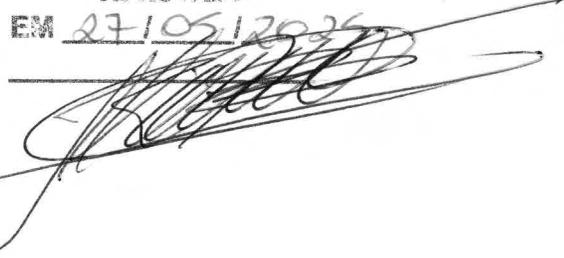
APROVADO
EM 27/05/2025 

ANEXO II - REMUNERAÇÕES			
CARGOS PROVIMENTO EFETIVO			
TABELA 4			
CARGOS	PROCURADOR JURÍDICO - CONTADOR - INTERPRETE DE LIBRAS - CONTROLADOR INTERNO		
CLASSE	PADRÃO/NIVEL IV	CLASSE	PADRÃO/NIVEL IV
A	R\$ 4.144,53	H	R\$ 8.076,52
B	R\$ 4.558,98	I	R\$ 8.884,17
C	R\$ 5.014,88	J	R\$ 9.772,59
D	R\$ 5.516,37	K	R\$ 10.749,85
E	R\$ 6.068,01	L	R\$ 11.824,83
F	R\$ 6.674,81	M	R\$ 13.007,31
G	R\$ 7.342,29	N	R\$ 14.308,04

ANEXO II - REMUNERAÇÕES			
CARGOS PROVIMENTO EFETIVO			
TABELA 5			
CARGOS	ADMINISTRADOR (CARGO EM EXTINÇÃO)		
CLASSE	PADRÃO/NIVEL IV	CLASSE	PADRÃO/NIVEL IV
A	R\$ 5.586,57	H	R\$ 10.886,65
B	R\$ 6.145,23	I	R\$ 11.975,31
C	R\$ 6.759,75	J	R\$ 13.172,85
D	R\$ 7.435,82	K	R\$ 14.490,13
E	R\$ 8.179,30	L	R\$ 15.939,14
F	R\$ 8.997,23	M	R\$ 17.533,05
G	R\$ 9.896,96	N	R\$ 19.286,36

ANEXO II - REMUNERAÇÕES		
CARGOS PROVIMENTO EFETIVO		
TABELA 6		
SIMBOLO	VENCIMENTOS	
DAS - 1	R\$	4.279,31
DAS - 2	R\$	3.358,76
DAS - 3	R\$	2.405,02
DAS - 4	R\$	1.758,24

LIDO
EM 27/05/2025 

APROVADO
EM 27/05/2025 



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
21 de maio de 2025	Projeto de Lei do Executivo N° 024/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 052/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Lei do Executivo que dispõe sobre A REVISÃO DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo proposto pelo Prefeito Réus Antônio Sabedotti Fornari, que visa dispor acerca da revisão dos vencimentos básicos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Executivo N° 024/2025 de 20 de maio de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo que busca dispor acerca da revisão dos vencimentos básicos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariiedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, o objetivo do Projeto de Lei em questão é a revisão dos vencimentos básicos dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei propõe a recomposição salarial dos servidores públicos municipais, com base na perda do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada, de forma a garantir a preservação do valor real da remuneração dos agentes públicos municipais.

Nesse cenário, destaca-se, primeiramente, que o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A proposta em questão visa atender a esse comando constitucional, ao promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores, com o objetivo de repor perdas inflacionárias e preservar o poder de compra dos vencimentos.

Assim, insta frisar que se trata de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da Carta Magna, afeta aos interesses locais da pública administração:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Ademais, a iniciativa do presente projeto é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos municípios por força do artigo 29 da Carta Magna. Assim, a matéria se insere no âmbito da organização administrativa e da política remuneratória dos servidores públicos municipais.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do município atribui ao Chefe do Executivo o dever exclusivo de legislar quanto a remuneração dos cargos e empregados públicos, veja-se:

Art. 48 - São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, é válido o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei em comento.

Importa destacar que a revisão proposta não configura aumento real de salários, mas recomposição do valor da remuneração frente à inflação. Como tal, trata-se de uma obrigação constitucional do ente público, e não se confunde com reajuste ou aumento de vencimentos, o que reforça sua legalidade e necessidade.

Portanto, em vista que o projeto do Projeto de Lei abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada a constitucionalidade e legalidade, impõe-se, por isso, o **PARECER FAVORÁVEL**.

5. Conclusão

Primeiramente, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei do Executivo N° 024/2025 de 20 de maio de 2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 21 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

DANIEL MASSAROTO MARIANO

Assessor Jurídico

OAB/MS 16.607





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F508-2BEC-8AC4-0903

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários:

Status	Signatário
✓	DANIEL MASSAROTO MARIANO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de verificação:

rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/F508-2BEC-8AC4-0903